SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103343 - SP (2026/0221614-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	RAFAEL GUILHERME CRUZ DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	RAFAEL LUIZ SANTOS PIO JUNIOR - SP453604
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI Nº 14.843/2024. IRRETROATIVIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo órgão ministerial estadual contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem, de ofício, para cassar acórdão do tribunal de origem e restabelecer decisão do juízo da execução que dispensou a realização de exame criminológico antes da progressão de regime.

2. Pretensão recursal de reforma da decisão agravada, com restabelecimento da exigência de exame criminológico e regressão ao regime mais gravoso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se é cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício diante de impetração substitutiva, quando verificada ilegalidade evidente; (ii) saber se a exigência de exame criminológico prevista no art. 112, § 1º, da Lei nº 7.210/1984, na redação da Lei nº 14.843/2024, pode ser aplicada retroativamente à execução em curso; e (iii) saber se a fundamentação baseada na gravidade abstrata dos crimes, na reincidência e na extensão da pena é suficiente para determinar exame criminológico e negar a progressão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A concessão de *habeas corpus* de ofício é admissível quando presente ilegalidade manifesta, ainda que a impetração seja substitutiva, sendo legítima a atuação monocrática do relator sob a disciplina regimental, com controle colegiado via agravo regimental.

5. A exigência generalizada de exame criminológico introduzida pela Lei nº 14.843/2024 configura inovação mais gravosa e não pode alcançar execução baseada em fatos anteriores, em respeito ao art. 5º, XL, da CF/1988 e ao art. 2º do CP.

Documento eletrônico VDA59727224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:48
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 1317db80-49d5-4cf6-ae56-75e3b12737d0

6. Afasta-se, por conseguinte, a aplicação retroativa do art. 112, § 1º, da Lei nº 7.210/1984, mantendo-se o paradigma anterior de exigência apenas nas peculiaridades do caso concreto e mediante motivação idônea.
7. A determinação de exame criminológico demanda razões concretas e individualizadas relativas ao comportamento na execução e ao mérito subjetivo, não bastando gravidade abstrata, reincidência e longo saldo de pena já considerados na condenação e no regime inicial.
8. A ausência de falta grave e a existência de bom comportamento carcerário, sem elementos específicos de risco atual, inviabilizam a medida excepcional e confirmam a correção do restabelecimento da decisão que dispensou o exame.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:48
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 1317db80-49d5-4cf6-ae56-75e3b12737d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103343 - SP (2026/0221614-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	RAFAEL GUILHERME CRUZ DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	RAFAEL LUIZ SANTOS PIO JUNIOR - SP453604
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI Nº 14.843/2024. IRRETROATIVIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo órgão ministerial estadual contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem, de ofício, para cassar acórdão do tribunal de origem e restabelecer decisão do juízo da execução que dispensou a realização de exame criminológico antes da progressão de regime.

2. Pretensão recursal de reforma da decisão agravada, com restabelecimento da exigência de exame criminológico e regressão ao regime mais gravoso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se é cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício diante de impetração substitutiva, quando verificada ilegalidade evidente; (ii) saber se a exigência de exame criminológico prevista no art. 112, § 1º, da Lei nº 7.210/1984, na redação da Lei nº 14.843/2024, pode ser aplicada retroativamente à execução em curso; e (iii) saber se a fundamentação baseada na gravidade abstrata dos crimes, na reincidência e na extensão da pena é suficiente para determinar exame criminológico e negar a progressão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A concessão de *habeas corpus* de ofício é admissível quando presente ilegalidade manifesta, ainda que a impetração seja substitutiva, sendo legítima a atuação monocrática do relator sob a disciplina regimental, com controle colegiado via agravo regimental.

5. A exigência generalizada de exame criminológico introduzida pela Lei nº 14.843/2024 configura inovação mais gravosa e não pode alcançar execução baseada em fatos anteriores, em respeito ao art. 5º, XL, da CF/1988 e ao art. 2º do CP.

Documento eletrônico VDA59446030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:37
Código de Controle do Documento: 3b6f0a18-7d45-46e3-a956-a26e65767502

6. Afasta-se, por conseguinte, a aplicação retroativa do art. 112, § 1º, da Lei nº 7.210/1984, mantendo-se o paradigma anterior de exigência apenas nas peculiaridades do caso concreto e mediante motivação idônea.
7. A determinação de exame criminológico demanda razões concretas e individualizadas relativas ao comportamento na execução e ao mérito subjetivo, não bastando gravidade abstrata, reincidência e longo saldo de pena já considerados na condenação e no regime inicial.
8. A ausência de falta grave e a existência de bom comportamento carcerário, sem elementos específicos de risco atual, inviabilizam a medida excepcional e confirmam a correção do restabelecimento da decisão que dispensou o exame.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus (fls. 27-34), mas concedeu a ordem de ofício, para cassar o acórdão coator e restabelecer a decisão proferida pelo Juízo das Execuções Penais que deferiu o pleito formulado em favor do paciente, dispensando a prévia realização do exame criminológico.

Consta dos autos que o Juízo da Execução deferiu a RAFAEL GUILHERME CRUZ DOS SANTOS a progressão ao regime semiaberto, dispensando a realização de exame criminológico. Em agravo em execução, o TJSP deu provimento para cassar a decisão, promover a regressão ao regime anterior e determinar a realização do exame. No *habeas corpus*, a Defesa impugnou a retroatividade da Lei n. 14.843/2024. O paciente cumpre pena privativa de liberdade total de 17 (dezessete) anos, em regime fechado, pela prática de crimes de tráfico de drogas, por duas vezes, nos termos do art. 33, *caput* e § 4º, da Lei n. 11.343/2006, corrupção de menores, nos termos do art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e roubo majorado, nos termos do art. 157, § 2º, II, do Código Penal, na condição de reincidente doloso (fls. 27-34).

A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* e, de ofício, cassou o acórdão do TJSP, restabelecendo a decisão do Juízo da Execução que havia dispensado o exame criminológico. Em síntese, assentou a natureza penal material e mais gravosa da Lei n. 14.843/2024 quanto à exigência do exame, vedando a retroatividade, e reputou inidônea a fundamentação do acórdão estadual por se apoiar na gravidade abstrata dos delitos, na extensão da pena e na reincidência, sem fatos concretos ocorridos no curso da execução, destacando a inexistência de falta grave e o bom comportamento carcerário (fls. 27-34).

O agravante sustenta que o *habeas corpus* foi manejado como sucedâneo recursal, o que impõe o não conhecimento, somente se admitindo a concessão de ofício

Documento eletrônico VDA59446030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:37
Código de Controle do Documento: 3b6f0a18-7d45-46e3-a956-a26e65767502

diante de flagrante ilegalidade, inexistente no caso. Alega que o art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, com a redação dada pela Lei n. 14.843/2024, estabelece a necessidade de exame criminológico para todas as decisões de progressão, tornando a realização da perícia a regra e a dispensa a exceção, e que, ainda que se entenda inaplicável a nova redação por vedação à retroatividade, não há ilegalidade manifesta na decisão do TJSP que determinou o exame, por se tratar de meio idôneo de aferição do requisito subjetivo.

Argumenta, ainda, que a Súmula Vinculante n. 26 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula n. 439 do Superior Tribunal de Justiça autorizam a determinação do exame criminológico, desde que fundada, para avaliar o mérito subjetivo do apenado em relação à progressão. Aponta que o acórdão estadual apresentou fundamentação suficiente ao enfatizar a condição de reincidente doloso do sentenciado, a condenação por crimes graves, incluindo tráfico de drogas em modalidade hedionda e roubo majorado, e a necessidade de maior cautela antes de decidir com base apenas em comportamento intramuros recente, justificando a realização do exame para a aferição interdisciplinar biopsicossocial do requisito subjetivo.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada, com a revogação da ordem de *habeas corpus* concedida de ofício e o restabelecimento da determinação de realização do exame criminológico, com regressão ao regime anterior (fls. 42-51).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange à alegação de que o *habeas corpus* foi manejado como sucedâneo recursal e, por isso, não deveria ser conhecido, a insurgência não prospera. A decisão monocrática assentou a orientação consolidada desta Corte e do Supremo Tribunal Federal quanto ao não cabimento do *writ* substitutivo, mas, diante da constatação de ilegalidade evidente, examinou o mérito para, de ofício, corrigir o ato coator. O agravante sustenta inexistir flagrante ilegalidade. Ocorre que, na espécie, a imposição retroativa da exigência generalizada de exame criminológico, somada a motivação calcada exclusivamente em elementos abstratos, configura vício qualificado que demanda pronta correção, sem ofensa à sistemática de não conhecimento do *habeas corpus* substitutivo nem ao princípio da colegialidade, porquanto amparada em jurisprudência dominante e sujeita ao controle recursal por esta via.

No ponto relativo à incidência do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, com a redação da Lei n. 14.843/2024, o agravo não merece acolhida. A decisão agravada fixou

Documento eletrônico VDA59446030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:37
Código de Controle do Documento: 3b6f0a18-7d45-46e3-a956-a26e65767502

que a novel exigência de exame criminológico para toda e qualquer progressão representa inovação legislativa mais gravosa, de natureza penal material, incompatível com aplicação retroativa à execução já em curso, em respeito ao princípio constitucional de irretroatividade da lei penal mais severa. O agravante sustenta tratar-se de norma processual de aplicação imediata e, subsidiariamente, afirma que, mesmo antes da lei, já era possível a determinação fundamentada do exame. A *ratio* firmada por esta Corte, entretanto, reconhece que a criação de requisito adicional, destinado a dificultar a obtenção de regime menos gravoso, possui natureza material e, por isso, não alcança fatos pretéritos. Mantida a vedação, permanece o balizamento tradicional de que o exame somente se admite nas peculiaridades do caso concreto, mediante motivação idônea, o que não se verificou.

Quanto à suficiência da fundamentação do acórdão estadual que determinou o exame criminológico e promoveu regressão, o argumento do agravante não infirma os fundamentos da decisão agravada. O julgado impugnado enfatizou a reincidência dolosa, a gravidade dos delitos e o longo saldo de pena para justificar maior cautela e a realização do exame, sem apresentar dados individualizados oriundos do curso da execução que indicassem desajuste disciplinar, eventos concretos de risco ou elementos específicos do comportamento que desabonassem o mérito subjetivo. A orientação da Súmula n. 439 do Superior Tribunal de Justiça admite o exame criminológico, mas condiciona sua determinação à existência de razões concretas e individualizadas, não bastando fatores genéricos relacionados à gravidade abstrata do tipo, à extensão da pena ou à condição de reincidente, já considerados na condenação e na fixação do regime inicial. Na situação dos autos, o paciente apresenta bom comportamento carcerário e inexistem faltas graves, não havendo suporte fático atual que legitime a medida excepcional.

Ademais, não procede a objeção de violação à colegialidade na concessão de ordem de ofício em decisão singular. A decisão agravada atuou nos limites regimentais e sob o manto da jurisprudência consolidada desta Corte, que admite ao relator a correção imediata de ilegalidade manifesta, com posterior controle pelo colegiado no julgamento do agravo regimental. Desse modo, não se tratou de afastamento indevido do prévio pronunciamento colegiado, mas de aplicação regular de regra procedimental, compatível com a efetividade da jurisdição em matéria de liberdade.

Em síntese, preserva-se o não conhecimento do *habeas corpus* substitutivo, mas mantêm-se a concessão de ofício diante da ilegalidade evidenciada na aplicação retroativa da Lei n. 14.843/2024 e na motivação inidônea para exigir o exame criminológico, razão pela qual o agravo regimental não comporta provimento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59446030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:37
Código de Controle do Documento: 3b6f0a18-7d45-46e3-a956-a26e65767502

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.103.343 / SP

Número Registro: 2026/0221614-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00001540720238260521 00013812720268260521 00022417220198260521 00077152920168260521 13812720268260521 1540720238260521 22417220198260521 77152920168260521

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAFAEL LUIZ SANTOS PIO JUNIOR
ADVOGADO	: RAFAEL LUIZ SANTOS PIO JUNIOR - SP453604
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RAFAEL GUILHERME CRUZ DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: RAFAEL GUILHERME CRUZ DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: RAFAEL LUIZ SANTOS PIO JUNIOR - SP453604
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59693559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:25:48
Código de Controle do Documento: c1ccb651-6e87-4357-a1ea-2bd5691aa1e0

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:25:48
Código de Controle do Documento: c1ccb651-6e87-4357-a1ea-2bd5691aa1e0